

## UM OLHAR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO CAMBIAL BRASILEIRA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL – DE ONDE VIEMOS E PARA ONDE VAMOS?

### *A VIEW OF THE BRAZILIAN FOREIGN EXCHANGE REGULATION IN THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL TRADE LAW – WHERE DO WE COME FROM AND WHERE ARE WE GOING TO?*

Gustavo Pedro de Oliveira Hoerbe<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo se presta a analisar a temática da regulamentação cambial brasileira com um olhar sob o viés do direito internacional comercial. A análise do tema adquiriu relevância diante do arcabouço legislativo centenário que não mais podia prescindir de atualização. A promulgação da Lei 14.286/2021 – também chamada de novo estatuto do câmbio – constitui o mais recente passo da política cambial nacional com vistas a um melhor alinhamento ao cenário internacional. Vinda em boa hora – em tempos de relações virtuais, *online* e (quase) instantâneas, que parecem cada vez mais aceleradas – espera-se que possa contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais no cenário internacional, oportunizando melhor alcance do país ao processo de globalização na atual sociedade de dados e da informação. A complexidade e multiplicidade de inter-relações possíveis, especialmente ao tratar-se de direito e economia, câmbio e comércio internacional, justifica o presente estudo, no sentido de identificar algumas das novidades trazidas pela nova legislação que, espera-se, facilitarão o processo de (re)inserção do país no ágil cenário comercial transfronteiriço. Nesse sentido, o presente artigo revisita alguns conceitos importantes sobre moeda e câmbio; percorre, ainda que panoramicamente, alguns marcos da secular história do câmbio, de maneira a demonstrar como foram forjados os principais conceitos jurídicos referentes a essa ferramenta nascida no seio do comércio internacional; e aborda, ao longo do texto, onde se integra o câmbio, quais os seus pontos de toque e de convergência com o direito internacional comercial.

**Palavras-chave:** Câmbio; Contrato de Câmbio; Moeda; Rigidez e flexibilização; Direito Internacional Comercial.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Pós-graduado em Mercado de Capitais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado. E-mail: [gustavo.hoerbe@gmail.com](mailto:gustavo.hoerbe@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4674003285626177>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3155-778X>.

**Abstract:** This article lends itself to analyzing the problem of Brazilian foreign exchange regulation with a view from the perspective of international trade law. The analysis of the theme acquired relevance in face of the centenary legislative framework that could no longer subsist without updating. The enactment of Law 14,286/2021 – also called the new foreign exchange statute – is the most recent step in the national foreign exchange rate policy with a view to better alignment with the international scenario. Coming at a good time – in times of virtual, online and (almost) instantaneous relationships, which seem to be increasingly accelerated – it is expected that it can contribute to the development of commercial relations on the international scene, providing the country with better scope for the globalization process in today's data and information society. The complexity and multiplicity of possible interrelationships, especially when dealing with law and economics, foreign exchange and international trade, justifies the present study, in the sense of identifying some of the novelties brought by the new legislation that, it is hoped, will facilitate the process of (re)insertion of the country into the agile cross-border commercial scenario. In this sense, this article revisits some important concepts about currency and foreign exchange; covers, albeit in a panoramic way, some milestones in the secular history of the foreign exchange, in order to demonstrate how the main legal concepts referring to this tool were born and forged in the heart of international trade; and addresses, throughout the text, where the foreign exchange is comprised with, what are its points of contact and convergence with international trade law.

**Keywords:** Foreign Exchange; Foreign Exchange Agreement; Currency; Rigidity and flexibilization; International Trade Law.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1 PROLEGÔMENOS – 2 REVISITANDO CONCEITOS – 2.1 MOEDA – 2.2 AS FUNÇÕES DA MOEDA – 2.3 LASTRO – 3 UM POUCO DE HISTÓRIA INTERNACIONAL DO CÂMBIO – 4. CONCEITOS JURÍDICO-ECONÔMICOS IMPORTANTES SOBRE CÂMBIO – 4.1 CONTRATO DE CÂMBIO E SUA NATUREZA JURÍDICA – 4.2 TAXAS DE CÂMBIO – 5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA – 5.1 O OCEANO LEGISLATIVO: DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO – 5.2 O NOVO ARCABOUÇO LEGISLATIVO: A LEI 14.286/2021 – 5.3 CONVERSIBILIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO – 5.4 BREVES PERSPECTIVAS SOBRE O FUTURO DO CÂMBIO – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## INTRODUÇÃO

Vivemos tempos acelerados. A velocidade das relações humanas acelerou-se tanto na pós-modernidade que, ao longo dos últimos anos, fez-se parecer que o tempo passou (e passa) mais rápido. Não obstante, ainda contamos os dias em suas vinte e quatro horas, as horas em seus sessenta minutos e, assim por diante, como se faz desde que a civilização passou a contar, a quantificar a passagem do tempo.

As sempre marcantes e profundas alterações nos meios de produção, bem como as mudanças na estrutura social da humanidade, implicam uma na outra. Numa relação de causalidade mútua, podem deixar passar despercebida ao observador – e ao próprio sujeito que as experimenta – a velocidade com que ocorrem e transformam as relações humanas, em suas diversas naturezas e acepções, ao longo dos diversos períodos da história.

O advento da atualmente chamada sociedade de dados, também reconhecida como sociedade da informação, é produto – e também matéria-prima – da sentida aceleração. O exemplo mais nítido talvez sejam as relações *online*, as relações interpessoais sem a pessoalidade da presença física dos sujeitos que se relacionam. Outro exemplo, nessa mesma linha de raciocínio, são os resultados de tais relações quando consubstanciados em trocas de dados, de informações, de bens, mercadorias, serviços e pecúnia.

O comércio e a economia costumam, ainda que em suas velocidades próprias, rapidamente refletir a velocidade das transformações nos meios de produção, na estruturação social e nas relações humanas. De certa forma, acolhendo a aceleração e dela até mesmo usufruindo em uma métrica própria.

O direito, por seu turno, resente-se. Ressente-se da velocidade e da aceleração do tempo e das relações. Historicamente, o direito responde às transformações ocorridas nos meios de produção, na estrutura da sociedade e nas relações humanas ao longo do tempo. Porém, como ensinam Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Arianna Stagni Guimarães, especialmente referindo-se ao direito do comércio internacional, responde como uma “ferramenta imprescindível para o embasamento das relações jurídicas comerciais internacionais, a fim de dar tranquilidade, segurança jurídica, solução de eventuais conflitos e propiciar o incremento das atividades empresariais além-mar”<sup>2</sup>.

Ao longo da história econômica e comercial da humanidade, dois elementos afirmaram-se fundamentais para as trocas comerciais: a moeda e o câmbio. Em um cenário jurídico cujas normas

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e GUIMARÃES, Arianna Stagni. *in* GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Direito do comércio internacional: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva**. – São Paulo: Lex Editora, 2013, p.65.

foram construídas para tornarem-se aptas à regulamentação do comércio transfronteiriço, não surpreende que tais normas tenham evoluído, ao longo dos anos, mais lentamente do que as próprias relações comerciais e instrumentos usados pelos comerciantes internacionais para levar à cabo seus empreendimentos.

Diante disso, propõe-se este trabalho a revisitar alguns conceitos importantes sobre moeda e câmbio; percorrer, ainda que panoramicamente, alguns marcos da secular história do câmbio, de maneira a demonstrar como foram forjados os principais conceitos jurídicos referentes a essa ferramenta nascida no seio do comércio internacional. Pretende, ainda, navegar o centenário “oceano legislativo” pátrio sobre a matéria<sup>3</sup> e atracar no novo arcabouço legislativo – a recente Lei 14.286/2021<sup>4</sup> – novo porto seguro da disciplina cambial no país.

O objetivo é um olhar sobre a regulamentação cambial brasileira no âmbito do direito internacional comercial – de onde viemos e para onde vamos – abordando, ao longo do texto, onde se integra o câmbio, quais os seus pontos de toque e de convergência com o direito internacional comercial. Ressalva necessária é mencionar que a tutela do câmbio se estende para outros domínios do direito, como o tributário e o penal, com os quais não se ocupa este trabalho.

## 1 PROLEGÔMENOS

O contexto sobre o tema do câmbio foi apresentado na introdução deste trabalho. Não obstante, faz-se importante adentrar (lembrando que adentrar é apenas transpor o bordo, é apenas iniciar o percurso, como ensina Márcio Pugliesi<sup>5</sup>) em alguns pontos que nortearam a pesquisa bibliográfica e legislativa sobre a problemática do câmbio. O câmbio, visto em perspectiva de sua situação jurídico-econômica, é elemento de direito interno com amplitude de atuação – que produz e reflete seus efeitos – nas relações externas dos países.

No caso brasileiro, a maior inserção do Brasil nas relações de comércio internacional impõe a necessidade de um tratamento adequado à matéria. É importante e necessário o alinhamento da regulação interna com o cenário das relações comerciais e de trocas financeiras que movimentam a

<sup>3</sup> Veja-se, sem qualquer demérito ou juízo de valor, que mais de cem anos se passaram entre os primórdios das normas cambiais brasileiras e a nova regulamentação, certamente evoluindo por diversas normas ao longo desse período, evidenciando a adaptação do direito numa velocidade distinta da velocidade das transformações sociais e comerciais. Festeja-se, por outro lado, a novel legislação, o novo marco regulatório cambial, dentro da nova realidade acelerada e veloz das relações comerciais, meios de pagamento e trocas financeiras internacionais praticamente instantâneas.

<sup>4</sup> Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

<sup>5</sup> PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: uma abordagem sistêmico-construcionista**. Tomo 1:Tomo 2 – São Paulo: Aquariana, 2021, p. 53.

lógica econômica internacional.

Antônio Márcio da Cunha Guimarães, ao referir-se à lição deixada por Geraldo José Guimarães da Silva, em digressões a respeito das relações econômicas e de comércio internacional<sup>6</sup>, desenha o capital internacional com a figura de uma “nuvem”. “Nuvem” esta que transita sobre os diversos países na ordem econômica internacional, sempre em busca de oportunidades de investimento, pairando e despejando o seu capital sempre que encontrar um ambiente propício para tal.

É no contexto de viabilizar um ambiente propício para a “nuvem” que as políticas públicas e a atuação do Estado brasileiro vêm agindo, ao longo do tempo, numa conjugação de esforços, para o desenvolvimento econômico e maior inserção comercial do país no contexto da globalização. O câmbio e sua regulamentação constituem parcela fundamental da atuação estatal para tanto. Ao longo dos últimos cem anos, a política cambial brasileira tem dosado a participação do câmbio como elemento da política econômica, num movimento de sístoles e diástoles que oscilou da flexibilidade à rigidez e da rigidez à flexibilização.

O novo arcabouço legislativo, com a promulgação da recente Lei 14.286/2021 – também chamada de novo estatuto do câmbio – constitui mais um passo no caminho da política cambial nacional com vistas à maior inserção do país no cenário internacional. Mais do que isso, constitui mais um passo no caminho (ainda longo) do pretendido reconhecimento da moeda brasileira pela ordem econômica internacional como uma moeda apta à conversibilidade e à internacionalização. Características essas que também contribuem para a melhor inserção do país no comércio transfronteiriço, num ciclo virtuoso.

Ainda no âmbito da ótica internacional, há que se mencionar a relevância da presença do câmbio no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*) da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>7</sup>. Em seu Artigo XV – que trata do Acordo sobre Pagamentos e Câmbio – seu primeiro parágrafo já indica que, em tal acordo:

As Partes Contratantes buscarão a cooperação com o Fundo Monetário Internacional (Fundo) para que as Partes Contratantes e o Fundo possam perseguir uma política coordenada no que diz respeito às questões de câmbio dentro da jurisdição do Fundo e questões de restrições quantitativas e outras medidas comerciais dentro da jurisdição das Partes Contratantes.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Conforme lecionado em sua cátedra de Direito Internacional Comercial no curso de Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

<sup>7</sup> Em que pese a relevância e notoriedade do assunto sob a ótica da regulação multilateral, este trabalho limita-se a apenas mencioná-lo no âmbito do direito internacional comercial. Tema merecedor de estudo próprio e aprofundado, o autor deste trabalho espera que sua menção sirva de incentivo à pesquisa e estudo do assunto pelo leitor, visto que, ele próprio, não se olvidará de desenvolver o estudo em outra oportunidade.

<sup>8</sup> Texto oficial do **Artigo XV – Acordo sobre Pagamentos e Câmbio – do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**

O mesmo Artigo XV, em seu parágrafo nove, se ocupa em esclarecer que nada no referido acordo impedirá o “(...) uso por uma parte contratante de controles cambiais ou restrições cambiais (...)”<sup>9</sup>. Tratam-se de mecanismos eventualmente adotados na política cambial brasileira ao longo da centenária história da legislação cambial no país.

## 2 REVISITANDO CONCEITOS

### 2.1 MOEDA

“A moeda não é senão uma ficção e todo o seu valor é aquele que a lei lhe dá”<sup>10</sup>. Luiz Olavo Baptista assim leciona sobre o conceito de moeda, citando Aristóteles. Note-se que o doutrinador contemporâneo buscou no filósofo clássico a definição para um dos elementos da economia e da vida humana que talvez passasse despercebido pelo sujeito menos atento se não fora como tal conceituado. E, já à época dos clássicos, se fazia presente a ideia de inter-relação entre economia e direito.

A moeda, no dizer de Geraldo Magela Siqueira é “instrumento monetário, criado por um Estado soberano e com poder liberatório para viabilizar a liquidação de transações efetuadas entre pessoas, empresas e países”<sup>11</sup>. Presente nesse conceito encontram-se os elementos de soberania, curso forçado e poder liberatório<sup>12</sup>.

A moeda, como tal, é elemento de soberania de um Estado (atualmente, também de uma comunidade ou união de Estados, como o caso da União Europeia com a sua moeda, o Euro), sendo que cada um tem o poder soberano de cunhar sua própria moeda e forçar o seu curso, a sua utilização nas transações realizadas em seu próprio território. É a mesma soberania que atribuirá à moeda o exercício de seu poder liberatório em seu território. E, desde que a moeda seja reconhecida internacionalmente pelos demais Estados soberanos com os quais se pretende negociar, o exercício de seu poder liberatório extraterritorial.

da OMC. Disponível em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/publications\\_e/ai17\\_e/gatt1994\\_art15\\_gatt47.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_art15_gatt47.pdf), p. 428. Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>9</sup> *Idem.*, p. 429.

<sup>10</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. – São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 215.

<sup>11</sup> SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior**. – São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 20.

<sup>12</sup> Ainda, conforme ensina Geraldo Magela Siqueira, poder liberatório é a capacidade da cédula, ou moeda (metálica) de liberar débitos, de efetuar pagamentos. *Op. Cit.*, p. 20.



## 2.2 AS FUNÇÕES DA MOEDA

Nessa perspectiva, ao pensar em moeda, é possível encontrar na doutrina três funções, internacionalmente reconhecidas da moeda, defendidas, dentre outros, por Antônio Márcio da Cunha Guimarães, Fábio Ulhoa Coelho, Geraldo José Guimarães da Silva, Geraldo Magela Siqueira e Luiz Olavo Baptista<sup>13</sup>, as quais seguem condensadas para melhor aproveitamento didático e com algumas nuances de seus reflexos no direito:

1. Meio de troca: trata-se do caráter instrumental de pagamento da moeda, do seu poder liberatório. É a moeda como meio de pagamento. Esta função encerra em si uma ambiguidade: a moeda é tanto mecanismo econômico de direito interno, como meio de pagamento doméstico e externo (internacional).

Trazendo para o campo do direito, o exercício de sua função como meio de troca pode ser usualmente identificado em cláusulas contratuais (nacionais e internacionais) com implicações financeiras – cláusulas estas em que os contratantes usualmente empenham sua criatividade, mas que, por outro lado, impõem limites à liberdade contratual.

2. Unidade de conta: a moeda é meio para medir divisas, obrigações e valores econômicos em geral.

No campo do direito, encerra em si uma ambiguidade de funções no âmbito de um contrato internacional, pois serve como unidade de conta e meio de troca, de pagamento.

3. Reserva de valor: é a função que representa a conservação de riquezas – valorização e desvalorização, dependendo do lado em que se esteja na equação da troca econômica ou comercial em questão. Revela, ainda, o seu caráter de propriedade.

Na esfera contratual, é pela função de reserva de valor da moeda que se delinearão os impactos no (des)equilíbrio contratual entre os contratantes.

## 2.3 LASTRO

Finalmente, importa, ainda, revisitar outro conceito importante sobre a moeda como meio circulante, qual seja, o seu lastro<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. – São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 215.; COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. – v.3 – 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76.; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 20-21.; e, SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior**. – São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 20.

<sup>14</sup> Tal qual a matéria pesada que se coloca no fundo de uma embarcação para dar-lhe equilíbrio, trata-se da base sólida que legitima, fundamenta e autoriza o meio circulante a exercer suas três funções antes descritas.

Historicamente, à época dos primeiros desenvolvimentos do comércio com a utilização de moeda tal como a reconhecemos hoje – ou seja, já superada a época do escambo e da utilização de mercadoria como moeda – vigorava o chamado padrão-ouro. Era o *quantum* de cada unidade de moeda-metálica ou papel-moeda emitida que podia ser convertida em metal precioso, usualmente ouro ou prata. Em desenvolvimentos históricos posteriores e mais recentes, marcados substancialmente pelo acordo de Bretton Woods, no pós-guerras, o lastro passou a ser concebido como a capacidade de trocar uma moeda pelo dólar norte-americano que, por sua vez, deveria manter o seu valor em relação ao ouro.

Após a inevitável queda dessas concepções para o lastro, decorrente em parte do desenvolvimento de economias fortes no pós-guerras, com moedas igualmente conversíveis e internacionalmente reconhecidas como aptas ao exercício internacional das três funções básicas da moeda, bem como devido à mudança de paradigma das relações humanas, comerciais e econômicas na pós-modernidade, vê-se uma inflexão do padrão até então adotado. Hodiernamente, a confiança é o padrão atual do sistema monetário. Não só para efeito de lastro das capacidades de uma moeda, como de todo o sistema de trocas, de pagamentos, de entrada e saída de capitais no mundo globalizado, em relações quase instantâneas que, ao prescindir da confiança, não se concretizariam. “A confiança é a base de funcionamento de todo o sistema produtivo transnacional”, afirma Márcio Pugliesi<sup>15</sup>.

### 3 UM POUCO DE HISTÓRIA INTERNACIONAL DO CÂMBIO

A história internacional do câmbio se confunde com a própria história do comércio internacional. À época da estruturação do capitalismo, em especial entre os séculos XIII e XVIII, os Feudos e os Burgos necessitavam de suas próprias moedas, seja para viabilizar as trocas financeiras e a compra e venda de mercadorias, seja como elemento distintivo de sua própria soberania (posteriormente refletida na formação dos estados-nação). Período em que o primado da moeda já fazia despontar comerciantes que, por sua atividade, passaram a rivalizar com a, até então, intocada nobreza fundiária.

Não por outra razão, mas a figura do mercador, que precisava transportar suas mercadorias, bem como a moeda recebida como pagamento, de um lugar a outro, em uma época marcada pela insegurança das estradas, acabava assim o fazendo à sua própria sorte. Foi período de superação de

<sup>15</sup> PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: uma abordagem sistêmico-construcionista**. Tomo 1:Tomo 2 – São Paulo: Aquariana, 2021, p. 23.



fronteiras administrativas, políticas, até mesmo, religiosas. O exemplo das Cruzadas, que viabilizaram, antes improváveis, trocas comerciais entre cristãos e muçulmanos em tempos de relativa calma e paz no *front*.

Nesse sentido, foi em tal período que surgiram as Letras de câmbio (*lettera di cambio*). A necessidade dos mercadores, que se deslocavam entre um destino e outro e, tanto pela segurança, quanto pela inviabilidade de carregar as diferentes moedas que circulavam nas diferentes localidades de comércio, fez nascer a tradição dos cambistas de Toscana e Lombardia como emissores das letras de câmbio.

Tais títulos de crédito consistiam em instrumento de troca de moedas distintas, emitido por um cambista em uma localidade e destinado ao cambista de outra. Encerravam o valor em moeda de uma região e serviam como garantia da existência (ou mesmo do depósito) de tal valor em uma localidade para que o destinatário pudesse entregar ao mercador quantia equivalente em moeda da localidade de destino.

Ainda na península itálica, prosperava a atividade bancária em Florença. Em período de grande efervescência, expandia-se o crédito, seja pela maior quantidade de moeda depositada (o que permitia o empréstimo), seja pela própria emissão das letras de câmbio, que viabilizavam o incremento de trocas comerciais mais seguras. Surgia o método de contabilidade das partidas dobradas de Luca Paccioli e expandia-se a atividade de casas bancárias.

Novos domínios ultramarinos eram buscados, resultado, por exemplo, das grandes navegações de Espanha e Portugal. A Bolsa da Antuérpia, o financiamento pelos banqueiros da Alemanha e Holanda, a criação da Companhia das Índias são outros marcos de tal período em que comércio e câmbio andavam lado a lado na estruturação do sistema capitalista.

Síntese de tal período histórico pode ser identificado no pensamento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem:

“Os comerciantes sempre encontraram caminhos para fazer negócios (...) invariavelmente procuram meios para ultrapassar ou contornar os novos entraves em prol de lucrativos negócios (...). O Capitalismo tem sede de mercados e ela é insaciável. O comércio encontra seus caminhos e as fronteiras nacionais começam, pouco a pouco, a ser neutralizadas para fins econômicos, num processo histórico de grande envergadura e complexidade: a globalização”<sup>16</sup>.

Eis que, em período histórico posterior, marcam, especialmente, os séculos XIX ao XXI a passagem da modernidade à pós-modernidade. Período marcado pela alternância entre a liberdade

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do Direito**. – 1.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021, p. 110-111.

cambial e os regimes de controle do câmbio na ordem econômica internacional, decorrente das Grandes Guerras e do acordo de Bretton Woods. O mundo viu o surgimento dos organismos internacionais e, posteriormente, multilaterais com o propósito da regulação das relações socioinstitucionais<sup>17</sup>, no dizer de Márcio Pugliesi.

A interdependência entre as nações, a maior flexibilização das relações de troca e concepção de livre-comércio passaram a ocorrer sob a perspectiva de uma liberdade regulada. Necessária, ainda que nem sempre exequível, haja visto o surgimento das grandes empresas transnacionais. Atores fundamentais no comércio entre as nações, exercem suas atividades ao lado (às vezes ao largo) dos Governos, transcendendo sistemas jurídicos domésticos e exercendo (talvez) uma soberania econômica própria no processo decisório na ordem econômica globalizada.

A atualidade é momento da circulação da informação e dos capitais em tempo real. Operações financeiras acontecem quase que em velocidade instantânea. Operações de câmbio entre moedas passaram a ser executadas *online*, ao abrigo de operações de pagamento internacional.

Vê-se a “entronização do requisito de confiança como central para a evolução de transações de toda ordem (em particular a econômica, científica e cognitiva)”<sup>18</sup>, como afirma Márcio Pugliesi, consubstanciando o novo conceito de lastro monetário. Destarte, e sob a lógica da liberdade regulada, fazem-se necessárias intervenções eficientes do Estado na economia. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, não se trata de uma condição de Estadofobia, ou de Estado-mínimo. Não é questão de qual a quantidade ideal de Estado. Trata-se, porém, da qualidade da intervenção do Estado na economia, regulada pelo direito<sup>19</sup>.

Ainda segundo o autor, “uma das preocupações do direito do comércio internacional consiste exatamente em viabilizar a eliminação gradual de vantagens competitivas decorrentes do marco regulatório. Essa eliminação, a rigor, é o ponto central do processo de globalização”<sup>20</sup>. Exemplo disso, é o que se vê da alternância da política cambial brasileira entre rigidez e flexibilização cambial, culminando com a novel legislação recentemente promulgada.

<sup>17</sup> PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: uma abordagem sistêmico-construcionista**. Tomo 1:Tomo 2 – São Paulo: Aquariana, 2021, p. 104.

<sup>18</sup> PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: uma abordagem sistêmico-construcionista**. Tomo 1:Tomo 2 – São Paulo: Aquariana, 2021, p. 104.

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Os livres podem ser iguais?: liberalismo e direito**. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022, p. 191-205.

<sup>20</sup> *Op. Cit.*, p. 133.

## 4. CONCEITOS JURÍDICO-ECONÔMICOS IMPORTANTES SOBRE CÂMBIO

### 4.1 CONTRATO DE CÂMBIO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva conceituam o contrato de câmbio como o “instrumento através do qual se formalizam as transações em moedas estrangeiras (...)”<sup>21</sup>. Trata-se, pois, do instrumento jurídico pelo qual se formalizam as transações de câmbio, as trocas de divisas entre particulares e entre as nações.

É um pacto de compra e venda cujo objeto é a moeda estrangeira: a moeda nacional funciona como meio de pagamento e a moeda estrangeira é a coisa vendida. Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva avalizam tal afirmativa e sustentam que, como opinião mais acatada e difundida entre os doutrinadores, o contrato de câmbio efetivamente corresponde a uma compra e venda<sup>22</sup>. Em raro posicionamento distinto na doutrina pátria, Arnaldo Rizzardo preleciona que o contrato de câmbio está ao abrigo da esfera do mútuo, visto que “compreende a troca de moeda estrangeira pela circulante no território nacional”<sup>23</sup>.

Com respeito a sua natureza jurídica, sustentam os antes mencionados autores que o contrato de câmbio é consensual, sinalagmático e comutativo<sup>24</sup>. No campo do direito internacional do comércio, é facilmente identificado como um contrato autônomo, usualmente, derivado de um contrato de compra e venda internacional de mercadorias – visto que os contratos internacionais são, via de regra, firmados em moeda forte sendo, em muitos casos, necessário a uma das partes adquiri-la para o pagamento das suas obrigações contratuais.

Ao também considerar o contrato de câmbio como um contrato de compra e venda, Fábio Konder Comparato ensina que há nele alguns elementos fundamentais, os quais ora se sintetizam para melhor aproveitamento didático:

- (i) *Permutatio pecuniae e distancia loci*: corresponde ao câmbio de moedas e à separação geográfica dos contraentes;
- (ii) *Venditio pecuniae presentis pro pecuniae absentis*: a moeda transforma-se de instrumento de pagamento em mercadoria;
- (iii) As partes são designadas “comprador” e “vendedor”;
- (iv) É contrato definitivo, cujo acordo de vontades é um só. Nada autoriza a enxergá-lo como um pré-contrato ou promessa de compra e venda;

<sup>21</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 33.

<sup>22</sup> *Op. Cit.*, p. 37-38.

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. – Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1417.

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 40-43.

- (v) A duplicidade de momentos, entre o fechamento e a liquidação de câmbio, corresponde a duas fases da mesma relação: a conclusão do contrato e a sua execução; e,
- (vi) Não aleatoriedade: a aleatoriedade não faz parte da essência dos contratos de câmbio. O risco de eventual falta de entrega da moeda vendida corresponde ao risco normal de descumprimento de qualquer contrato de compra e venda no qual também há o risco da falta de entrega da mercadoria transacionada, com ou sem culpa do devedor.<sup>25</sup>

## 4.2 TAXAS DE CÂMBIO

Conceito mais afeito à economia do que ao direito, taxa de câmbio é a medida do valor externo de uma moeda. Assim conceituada por Geraldo Magela Siqueira:

“Taxa de câmbio é o preço de uma unidade de uma moeda estrangeira medido em unidades da moeda nacional de um determinado país. Representa, assim, a quantidade de moeda nacional necessária à aquisição de uma unidade de moeda estrangeira envolvida em uma operação de câmbio, que é a troca de valores em moeda nacional por valores em moeda de outros países ou vice-versa”.<sup>26</sup>

Além do importante conceito, é preciso mencionar quais são os principais tipos de taxas de câmbio frequentemente adotados pela lógica econômica para melhor compreensão da história legislativa nacional sobre o câmbio e a alternância entre regimes cambiais pautados ora pela rigidez, ora pela flexibilidade cambial. Lições de autores como Antônio Márcio da Cunha Guimarães, Geraldo José Guimarães da Silva e Geraldo Magela Siqueira, permitem condensar um elenco de taxas com relação aos seus respectivos regimes cambiais<sup>27</sup>:

1. Taxas livres: respeitam o clássico postulado da economia – a lei da oferta e da procura;
2. Taxas oficiais: as taxas de câmbio são determinadas pela autoridade monetária;
3. Taxas fixas: quando são mantidas invariáveis por determinação ou operação cambial contratada pela autoridade monetária;
4. Taxas variáveis: regime em que há variação gradual, em pequenos intervalos coordenados pela autoridade monetária; e,
5. Taxas flutuantes: regime que permite oscilações variáveis e livres das taxas, com pequena ou sem qualquer intervenção da autoridade monetária.

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Contrato de câmbio**. – Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 6, p. 1137–1149, 2011.

<sup>26</sup> SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior**. – São Paulo: Aduaneiras, 2016, p. 28.

<sup>27</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.; e, SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior**. – São Paulo: Aduaneiras, 2016.

## 5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

### 5.1 O OCEANO LEGISLATIVO: DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO

A história legislativa do câmbio no Brasil se confunde com a própria história da República, logo após o fim do Império. Trata-se de legislação que foi sendo adaptada ao longo de mais de um século para compor a inserção do país nas trocas comerciais internacionais em consonância com as necessidades internas da política cambial como instrumento de política econômica.

Um dos primeiros instrumentos normativos dessa legislação centenária foi o Código Comercial de 1850. Em seu texto, reconhecia, implicitamente, o contrato de câmbio como um contrato de compra e venda, em seu art. 191, 2ª alínea. Assim também reconhecia a validade das estipulações de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, estipulada em seu art. 431: “Se a dívida for moeda metálica, na falta desta o pagamento pode ser efetuado na moeda corrente do País ao câmbio que correr no lugar e dia do vencimento”.

O Código Civil de 1916, adotando linha legislativa semelhante, se ocupava do contrato de compra e venda, dentre outros, em seus arts. 1.122 e 1.126, fazendo coro com o entendimento do contrato de câmbio como um contrato de compra e venda. Já em seu art. 947, dispunha que: “O pagamento, em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação. É, porém, lícito às partes estipular que se efetue em certa e determinada espécie de moeda, nacional ou estrangeira”.

A subsequente Lei 4.182/1920 (ainda em vigor, por pouco tempo) tinha por objetivo o “fim de prevenir e coibir o jogo sobre o câmbio, assegurando apenas as operações legítimas”. Era o fim de um breve período inicial no qual o câmbio vigorava sob um regime de maior flexibilidade.

O exame detalhado do arcabouço legislativo sobre o câmbio, após 1920, deixa evidente, por sua estatística, que o legislador pátrio, desde os primórdios do tratamento dado à matéria, acabou por criar um “oceano legislativo”. Este “oceano legislativo” é composto por nada menos do que trinta e oito dispositivos legais, com comandos distribuídos em cerca de quatrocentos e quarenta artigos, em sua maioria ainda vigentes.

Os exemplos acima, mais do que para apontar a cronologia de todo esse esforço normativo, servem como marcos que refletem o ânimo do legislador ao coadunar os imperativos da política cambial com os interesses comerciais transfronteiriços do país em um regime cambial. Com esse objetivo em mente, é possível identificar na leitura de autores como Geraldo Magela Siqueira, Fábio

Konder Comparato e Sergio Mychkis Goldstein, os principais marcos históricos jurídico-legislativos nas décadas que sobreviriam<sup>28</sup>.

Assim, as décadas de 30 a 60, foram marcadas por um modelo de menor flexibilidade, o que levaria a uma regulamentação mais específica sobre o câmbio. Os maiores imperativos eram o da moeda própria com curso forçado e o monopólio estatal das operações de câmbio. Foi nesse período que ocorreu a institucionalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN), com a criação do Conselho Monetário Nacional (CMN) como órgão de cúpula e do Banco Central do Brasil (BCB) como órgão executivo e normativo.

Já os anos 60 a 80 foram marcados por uma política propriamente de centralização e rigidez cambial, refletida em uma regulamentação mais estrita. O único capital que tinha direito a sair legalmente do País era aquele cujo ingresso tinha sido previamente registrado de acordo com os dispositivos da lei aplicável. A aquisição de divisas e as remessas para o exterior, em geral, somente eram permitidas quando houvesse o prévio registro de entrada.

Esse sistema rígido e inflexível era extremamente custoso para o País. Impunha dificuldades desnecessárias para empresas e pessoas que precisavam adquirir moeda estrangeira e fazer remessas e pagamentos ao exterior para fins justos e lícitos. Nas palavras de Sergio Mychkis Goldstein, ao citar Gustavo Franco, foi período em que se viu surgir a figura do doleiro que "se tornava parte da 'casa', pois era o 'jeitinho', a ferramenta para que pudessem ser atendidas necessidades legítimas, que as leis e regulamentos ignoravam"<sup>29</sup>.

Época crítica da regulamentação e da política cambial brasileira, gerou insustentável situação de insegurança jurídica e foi deletério para a inserção do país no comércio internacional. Não por acaso, foi período marcado pela pouca expressividade do país no cenário comercial internacional.

O ponto de inflexão para a flexibilização veio entre os anos de 1988 e os anos 2000. A criação do mercado de taxas flutuantes e a criação do “dólar-turismo” representaram marco inicial de uma política progressiva de liberalização do mercado de câmbio nacional para permitir a gradativa (re)inserção do país no contexto internacional do comércio, dos investimentos e dos fluxos de capitais.

Em que pese esse histórico, segundo Sergio Mychkis Goldstein<sup>30</sup>, alguns pilares do regime cambial brasileiro merecem destaque, haja vista sua importância e permanência ao longo dos anos:

<sup>28</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Contrato de câmbio**. – Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 6, p. 1137–1149, 2011.; GOLDSTEIN, Sergio Mychkis. **Aspectos jurídicos da flexibilização cambial brasileira**. – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 29, p. 96-108, 2005.; e SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior**. – São Paulo: Aduaneiras, 2016.

<sup>29</sup> GOLDSTEIN, Sergio Mychkis. **Aspectos jurídicos da flexibilização cambial brasileira**. – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 29, p. 96-108, 2005.

<sup>30</sup> *Op. Cit.*, p. 8

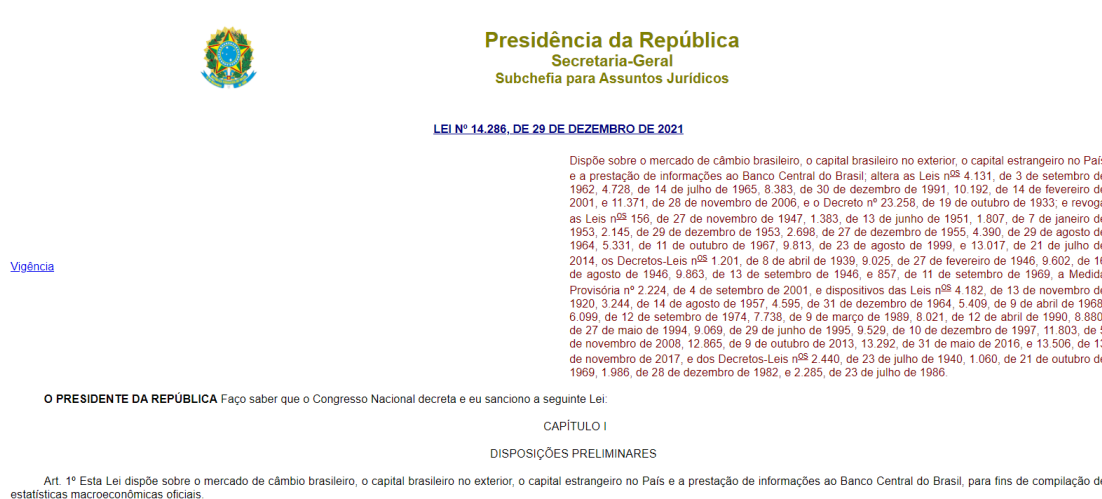


- (i) O curso forçado da moeda nacional e a nulidade do pagamento em moeda estrangeira fora dos casos expressamente permitidos em lei;
- (ii) A obrigatoriedade do registro de algumas operações no Banco Central do Brasil;
- (iii) A obrigatoriedade de ingresso no País de recursos captados no exterior; e,
- (iv) A formalização das operações cambiais via contrato de câmbio.

## 5.2 O NOVO ARCABOUÇO LEGISLATIVO: A LEI 14.286/2021

A imagem abaixo (Figura 1<sup>31</sup>) é bastante ilustrativa, especialmente no trecho em vermelho, do “oceano legislativo” da regulamentação cambial brasileira.

Figura 1



Da leitura do referido trecho em vermelho<sup>32</sup>, percebe-se o ânimo do legislador espelhado no esforço conduzido na elaboração da nova regulamentação cambial brasileira. A recente Lei 14.286/2021 constitui um novo marco na história do câmbio. Note-se que condensou o grande número

<sup>31</sup> Texto oficial da Lei 14.286/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm). Acesso em: 21 jun. 2022

<sup>32</sup> Para melhor visualização do trecho em vermelho na figura, segue sua transcrição: “Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nºs 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986.”

de normas sobre a matéria, alterando e revogando textos legais há muito em vigor.

Promulgada em 29 de dezembro de 2021, entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial (30 de dezembro de 2021). Além disso, demandará esforço adicional dos órgãos normativos e de controle para sua efetivação completa, tempo necessário para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BCB) baixem os regulamentos nela previstos.

Sua promulgação constitui mais um passo no caminho da política cambial nacional com vistas a uma maior flexibilização cambial, ainda que dentro do espectro de uma regulação mitigada. Evidencia inevitável e necessário movimento para a (re)inserção do país no contexto dos negócios internacionais, permitindo colocar-se em situação de maior segurança jurídica quanto ao regime cambial, o que é atrativo para o influxo de capitais e de investimentos ao país.

Neste momento histórico, mais do que reproduzir o texto legal, resulta importante apontar algumas das novidades trazidas pela nova legislação. Em que pese algumas das novidades não guardarem estrita ligação com o câmbio propriamente dito, de forma geral, resultam do novo marco histórico que pode ser segmentado em quatro eixos que se comunicam entre si: o primeiro, trata da regulamentação do mercado de câmbio no país; o segundo, da regulamentação do capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no país; o terceiro, da coleta de informações para a compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais pelo Banco Central do Brasil; e, o quarto eixo, trata de um conjunto de alterações e revogações de dispositivos legais que se tornarão obsoletos no novo contexto legislativo do câmbio e participação do país nas transações internacionais.

Perseguindo esse objetivo, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa elaborou um quadro histórico, comparativo do regramento das obrigações em moeda estrangeira, tendo tomado, para tanto, as três fontes que julga fundamentais, conforme se vê do Quadro 1, logo abaixo<sup>33</sup>:

Quadro 1

| Dec.-Lei 857, de 11.08.1969   | Código Civil 2002  | Lei 14.286, de 29.12.2021  |
|---|--|--|
| Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do | Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial. | Art. 13 Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito. |

<sup>33</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil**. – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357866/obrigacoes-em-moeda-estrangeira-e-o-novo-regime-do-cambio-no-brasil>, p. s/n. Acesso em: 23 jun. 2022.

|  |  |  |
|--|--|--|
| cruzeiro.  |  |  |
| <p>Art 2º - Não se aplicam as disposições do artigo anterior:</p> <p>I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;</p> <p>II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)</p> <p>III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;</p> <p>IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;</p> <p>V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.</p> <p>Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.</p> |  | <p>Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:</p> <p>I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;</p> <p>II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;</p> <p>III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;</p> <p>IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;</p> <p>V - na compra e venda de moeda estrangeira;</p> <p>VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;</p> <p>VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;</p> <p>VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;</p> <p>IX - em outras situações previstas na legislação.</p> |

Veja-se que pilares do regime cambial brasileiro (como a nulidade do pagamento em moeda estrangeira fora dos casos expressamente permitidos em lei – tal como mencionados no título 5.1

acima) permaneceram firmes neste novo marco cambial. Tratou o legislador de assegurar estabilidade ao sistema.

Não obstante, sublinha-se a falta de referência a nulidade do pagamento feito em ouro, existente nos outros dois textos legais apontados. Tal restrição perdera a razão de existir já ao tempo da mudança do padrão-ouro de lastro da emissão de moeda. Relembrando que, em sendo o lastro a confiança, viabilizou a atualização legislativa a adoção do referido metal (e de outros também preciosos) como meio de pagamento que não têm interferência direta na política econômica ou monetária<sup>34</sup>.

Além da acima mencionada, para melhor ilustração, comentam-se algumas outras das principais novidades, com um olhar dirigido àquelas que têm potencial para fomentar as trocas comerciais, especialmente as transfronteiriças:

(i) Exclusão da previsão legal quanto ao uso obrigatório do formulário de contrato de câmbio no padrão definido pelo Banco Central do Brasil (BCB);

(ii) Liberação para estipulação do contrato de câmbio pelas instituições legalmente autorizadas a operar câmbio, de acordo com o seu modelo de negócios, viabilizando a negociação entre as partes “comprador” e “vendedor”;

(iii) Permissão para a compensação privada de créditos ou valores entre residentes e não-residentes, o que afasta a intermediação por instituição operadora de câmbio;

(iv) Autorização para pagamento em moeda estrangeira das obrigações inerentes aos contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior, o que poderá viabilizar o ressurgimento das operações de *leasing* cambial;

(v) Autorização para utilização de uma moeda estrangeira para o pagamento da compra de outra moeda estrangeira, entre residentes no país;

(vi) Permissão de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional para os contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura;

(vii) Permissão para a manutenção de recursos de exportação no exterior que passa a ficar consolidada em nível legal (hoje, ainda é de competência normativa do CMN);

(viii) Eliminação da vedação para efetivação de empréstimos pelos exportadores com utilização de suas disponibilidades mantidas no exterior; e,

(ix) Revogação de uma série de dispositivos legais publicados desde 1920.

<sup>34</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil**. – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357866/obrigacoes-em-moeda-estrangeira-e-o-novo-regime-do-cambio-no-brasil>, p. s/n. Acesso em: 23 jun. 2022.

Antes mesmo da promulgação de tais novidades, Maria Celina Berardinelli Arraes e Geraldo Magela Siqueira, ao analisarem o Projeto de Lei<sup>35</sup> que serviu de base para o novo marco cambial, já opinavam que colocava “sob o mesmo arcabouço legal os capitais estrangeiros no país e os capitais brasileiros no exterior. Essa padronização de tratamento é muito importante e irá eliminar várias assimetrias conceituais e operacionais, a favor dos negócios”<sup>36</sup>.

### 5.3 CONVERSIBILIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO

Comentou-se, previamente, que a promulgação da Lei 14.286/2021 também constitui mais um passo no caminho (ainda longo) do pretendido reconhecimento da moeda brasileira pela ordem econômica internacional como uma moeda apta à conversibilidade e à internacionalização. Cabe, portanto, explorar brevemente tais conceitos apreendidos da economia e com implicação nas relações jurídicas transnacionais, especialmente afeitas ao direito internacional comercial.

Maria Celina Berardinelli Arraes e Geraldo Magela Siqueira<sup>37</sup> ensinam que o caráter de conversibilidade de uma moeda está relacionado ao uso dessa moeda por residentes em transações internacionais. Trata-se de conceito ligado à capacidade de liquidar transações negociadas fora do território nacional, isto é, ao grau de facilidade de converter uma moeda nacional em bens e serviços estrangeiros ou em outra moeda.

A conversibilidade consiste na aceitação de uma moeda para exercer as funções de meio de troca, unidade de conta e reserva de valor em transações internacionais. Em termos de política econômica, depende basicamente do maior ou menor grau de liberalização da legislação cambial, dos fluxos de capital e de outras restrições à entrada e à saída de capitais de um país.

No que diz respeito ao caráter de internacionalização de uma moeda, os autores comentam que está relacionado ao uso dessa moeda fora das fronteiras do país emissor. Não somente para transações com os residentes desse país, mas, de maneira mais importante, o uso da moeda em referência em transações entre não-residentes. Menos dependente de ações de política econômica, o maior ou menor grau de internacionalização depende da demanda externa pela moeda, num movimento liderado pelo mercado.

De qualquer forma, importa assinalar que há uma relação próxima entre ambos conceitos, visto que, usualmente, são pré-requisitos para a internacionalização de uma moeda, além de sua

<sup>35</sup> Projeto de Lei (PL) nº 5.387, de 12 de setembro de 2019.

<sup>36</sup> ARRAES, Maria Celina Berardinelli e SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Reformulação cambial: regulação versus conversibilidade e internacionalização do real.** – Revista Brasileira de Comércio Exterior, n. 147, p. 36–47, 2021, p.42.

<sup>37</sup> *Op. Cit.*, p. 36–47, 2021.



relativa conversibilidade, o tamanho da economia, a participação no comércio internacional e nos mercados financeiros globais, a estabilidade econômica e a dívida interna com dinâmica sustentável do país emissor da moeda em referência. O novo alinhamento do marco cambial brasileiro dá sinais de que contribuirá para a conversibilidade e internacionalização da moeda brasileira, que tanto influenciam, quanto são influenciadas pela participação do país no comércio internacional, num ciclo virtuoso.

## 5.4 BREVES PERSPECTIVAS SOBRE O FUTURO DO CÂMBIO

As leituras dos autores estudados para a elaboração deste trabalho, bem como as expectativas favoráveis trazidas pela nova legislação cambial autorizariam vislumbrar a sobrevivência do câmbio no cenário futuro das transações internacionais. Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho é categórico ao afirmar que “Estamos assistindo, nesse início do século XXI, a uma mudança nas funções da moeda de tal magnitude que se antevê a aproximação de uma economia desmonetizada”<sup>38</sup>. Pensamento este que, fatalmente, afetaria o câmbio como hoje se o conhece.

Não obstante, caberiam questões como – e que não se pretendem sejam respondidas neste trabalho – se estamos diante de um cenário de desmonetização ou que será marcado pelo uso de moedas diferentes das que hoje conhecemos? Seria o amplo uso dos criptoativos o caminho de uma economia desmonetizada ou a criação de moedas diferentes?

Numa constatação empírica, neste momento, verifica-se que criptoativos têm sido usados para a realização de transferências monetárias e de pagamentos internacionais. Isso evidencia um relativo processo de desintermediação financeira, à margem do sistema financeiro internacional. Situação esta, que traz consigo implicações à política monetária, tais como risco de perda do controle cambial e monetário e de redução do controle inflacionário.

Nesta linha de pensamento, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, reflete que

“Por mais que o mercado de criptoativos tenha crescido e haja a sua utilização para pagamentos internacionais, dois óbices se apresentam em relação a esse papel: (i) as oscilações elevadas e idiossincráticas relativamente ao seu preço, que tiram qualquer segurança e certeza das partes; e (ii) especialmente no Brasil, o tratamento tributário que, a par de considerá-los ativos sujeitos a declaração anual (referentes a ganhos de capital) e a exigência de apuração individual de cada operação realizada com esses criptoativos, ficando impedida, na prática a sua utilização para o fim da realização de pagamentos corriqueiros. Por enquanto, de acordo com levantamentos empíricos, os pagamentos internacionais feitos no Brasil por meio

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Os livres podem ser iguais?: liberalismo e direito**. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022, p. 205.



de criptoativos não afetaram de forma sensível o mercado de câmbio”.<sup>39</sup>

## CONCLUSÃO

A temática abordada tem grande relevância e complexidade, visto a multiplicidade de inter-relações possíveis (muitas delas, certamente aqui não desenvolvidas) entre temas afeitos ao direito e a economia, ao comércio e às relações entre particulares, aos limites domésticos e, ao transcende-los, à esfera internacional. Revelou a urgência que tais relações intrincadas não podiam mais prescindir de uma atualização legislativa.

Ainda que dentro de sua velocidade própria de resposta, o legislador respondeu ao imperativo de um cenário comercial internacional ágil, acelerado nos atuais tempos de relações virtuais, *online* e (quase) instantâneas nas mais diversas situações, contextos e espaços de interação na sociedade de dados e da informação. Ao navegar o centenário “oceano legislativo” pátrio sobre a matéria, propôs-se e logrou construir um novo porto seguro da disciplina cambial no país – a Lei 14.286/2021.

Em que pese críticas que possam exsurgir à nova legislação cambial, antes ou depois de sua entrada em vigor, é válido festejar a sua promulgação. Ajustes poderão ser necessários. Nada diferente do que vinha sendo feito, há mais de cem anos, em consonância com os imperativos da política econômica e da necessidade de maior participação em um efervescente comércio internacional.

Movimentos para a necessária maior (e mais qualificada) inserção do Brasil nas relações de comércio transfronteiriço sempre passaram pelo regime de flexibilização da regulamentação cambial, que voltou a vigorar no país. Com a nova legislação, espera-se que tais movimentos possam ter ainda mais vigor, reduzindo formalidades e custos de transação para os agentes, melhorando a eficiência e o equilíbrio das transações no ambiente globalizado.

Ao dirigir o olhar sobre a regulamentação cambial brasileira, sob o viés do direito internacional comercial, foi possível enxergar de onde viemos e para onde vamos. Mais um relevante passo foi dado no caminho do alinhamento ao cenário internacional. Se, de fato, queremos a (e precisamos da) “nuvem” do capital internacional, veio em boa hora o novo texto legislativo. O caminho para a conquista incondicional da confiança do mercado internacional, de maneira a permitir o aumento de seu interesse na promoção do desenvolvimento de negócios com o Brasil ainda passa pela facilitação de entendimentos, eliminação de incertezas jurídicas, conversibilidade e

<sup>39</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil**. – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357866/obrigacoes-em-moeda-estrangeira-e-o-novo-regime-do-cambio-no-brasil>, p. s/n. Acesso em: 23 jun. 2022.

internacionalização do Real.

O caminho ainda é longo, mas parece estar sendo pavimentado sob o viés (espera-se) de melhor qualidade da intervenção do Estado nas relações jurídico-econômicas no contexto globalizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAES, Maria Celina Berardinelli e SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Reformulação cambial: regulação versus conversibilidade e internacionalização do real.** – Revista Brasileira de Comércio Exterior, n. 147, p. 36–47, 2021.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais.** – São Paulo: Lex Editora, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Biografia não autorizada do Direito.** – 1.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial.** – v.1 – 6.ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial.** – v.3 – 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os livres podem ser iguais?: liberalismo e direito.** – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Contrato de câmbio.** – Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 6, p. 1137–1149, 2011.

GAMA, Décio Xavier. **Contrato de câmbio. Aspectos jurídico -processuais.** – Revista da EMERJ, v.1, n.3, 1998. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista03/revista03.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022.

GOLDSTEIN, Sergio Mychkis. **Aspectos jurídicos da flexibilização cambial brasileira.** – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 29, p. 96-108, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e GUIMARÃES, Arianna Stagni. *in* GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Direito do comércio internacional: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva.** – São Paulo: Lex Editora, 2013.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito: uma abordagem sistêmico-construcionista.** Tomo 1: Tomo 2 – São Paulo: Aquariana, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSSI, Pedro. **Institucionalidade do mercado de câmbio e a política cambial no Brasil.** – Economia e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 3 (52), p. 645-667, 2014. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642129/9620>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema de Direito Romano Atual – Vol. VIII.** Trad. Ciro Mioranza – Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. – (Coleção clássicos do direito internacional).

---

SIQUEIRA, Geraldo Magela. **Câmbio e capitais internacionais: o relacionamento Financeiro do Brasil com o exterior.** – São Paulo: Aduaneiras, 2016.

THORTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** (Coordenadora Yone Silva Pontes) – 2. ed. – São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Obrigações em moeda estrangeira e o novo regime do câmbio no Brasil. – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357866/obrigacoes-em-moeda-estrangeira-e-o-novo-regime-do-cambio-no-brasil>. Acesso em: 23 jun. 2022.